AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.303 - PR (2018/0297515-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA - PR054108
AGRAVADO	:	ICATU SEGUROS S/A
AGRAVADO	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A
ADVOGADO	:	IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612

DECISÃO

Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. COBERTURA CONTRATADA PARA DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. AUTORA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER NO COLO DO ÚTERO. NEGATIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUAL. ART. 206, §1º, II, "B", DO CC. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. CAUSA SUSPENSIVA E NÃO INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM. DATA DA CIÊNCIA DA NEGATIVA. SÚMULA 229, DO STJ. AÇÃO AJUIZADA 8 MESES APÓS A RECUSA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A parte agravante sustenta que a melhor interpretação da Súmula n. 229/STJ é a de que o pedido administrativo perante a seguradora interrompe o prazo prescricional, e não suspende.

Oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 126/127 e-STJ):

> Consoante art. 206, §1º, II, "b", do CC, prescreve, em um ano, a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo, para casos como o dos autos, da ciência do fato gerador da pretensão.
> Logo, ao contrário do que defende a recorrente, o prazo prescricional teve início em 07/11/2014, quando fora diagnosticada com referida moléstia grave, tal como confirma na própria inicial (movs. 1.1 e 1.4

> – fls. 04 e 14).
>
> (...)
>
> Ademais, a Súmula 229, do STJ, é clara ao dizer que o pedido administrativo suspende, e não interrompe, o prazo prescricional, o qual volta a correr de onde parou a partir da negativa da seguradora.
>
> (...)
>
> Desse modo, diante de todas essas circunstâncias, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 07/11/2014, a recorrente protocolou o pedido administrativo junto à ré em 06/10/2015 (mov. 17.2 – fl. 142 – protocolo na lateral da página), houve a formalização da recusa em 15/10/2015 (mov. 1.7 – fl. 20) e a ação fora ajuizada em 21/07/2016, inegavelmente resta operada a prescrição.
>
> Explica-se: com o diagnóstico da doença em 07/11/2014 o prazo de prescrição passou a correr até 06/10/2015, data do protocolo do pedido extrajudicial, totalizando 10 meses e 28 dias. Durante o período de 06/10/2015 até 15/10/2015 (data da recusa administrativa), o prazo ficou suspenso, tornando a contar (1 mês e 2 dias faltantes) em 16/10/2015, com o fim do prazo ânuo em 18/11/2015. Logo, como a ação foi ajuizada em 21/07/2016, isto é, mais de 8 meses após o fim do prazo, a prescrição deve ser mantida.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento já sumulado desta Corte, por ocasião da edição dos enunciados n° 229 e 278:

> Súmula 229. O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.
>
> Súmula 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA. SÚMULA 229/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E NÃO INTERRUPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. PRETENSÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE SÚMULA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da Súmula n° 229, desta Corte, "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

3. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2°, do CPC/15, ante a oposição de embargos de declaração de caráter manifestamente protelatório e contrários a texto de Súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.069.638/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/4/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. APÓLICE COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA CONTAGEM. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral (Súmulas nºs 101 e 278/STJ).

2. Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

3. Chegar a conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca da invalidez permanente e do termo inicial do prazo de prescrição, aferidos com base nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1475589/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)]

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora